

#### PROCESSO -TC-02795/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Olho D'Água. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

# ACÓRDÃO-APL-TC - 945 /2010

## **RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Joana Sabino de Almeida, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 22/04/2010, o Relatório de fls. 102/109, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 LOA nº 006/2006 estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 400.000,00.
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 283.003,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o montante de R\$ 281.534,48, apresentando um superávit orçamentário de R\$ 1.468,52.
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 20.561,21 e R\$ 21.989,75.
- 5. As Despesas Totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,94% das Receitas Tributárias e Transferidas, atendendo à CF/88<sup>1</sup>.
- 6. As Despesas Totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 69,30% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
- 7. A Despesa com Pessoal representou 4,66% da Receita Corrente Líquida RCL do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia só foi comprovada a publicação do RGF referente ao 1º semestre.
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação da Gestora respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a mesma, através de representante legal, se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões ao relatório exordial da douta Auditoria. Esta, após análise meritória das alegações, manteve as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5<sup>e</sup> do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

PROCESSO TC - 02795/08 fls.2

## Gestão Fiscal:

1. Não foi comprovada a publicação do RGF referente ao 2º semestre em Órgão de Imprensa Oficial.

#### Gestão Geral:

- 1. Ausência de servidores efetivos na Câmara Municipal;
- 2. Ausência de tombamento dos bens da Câmara Municipal;
- 3. Omissão no dever de informar ao Tribunal de Contas do Estado o não envio à Câmara Municipal pela Prefeitura, dos balancetes mensais do Poder Executivo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu Parecer da lavra do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução.

Ao final, opinou o representante ministerial pela:

- Irregularidade da vertente prestação de contas;
- 2. Atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- 3. Imposição de multa legal a ex-Presidente da Câmara Municipal em face do cometimento de infrações às normas legais;
- 4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, promover a devida realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, realizar o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, § 1° do art. 70², em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>3</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontramse em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sem perder de vista esses paradigmas, a LRF, Lei Complementar nº 101/00, erigiu a categoria de princípio da Administração Pública, de todas as esferas, a responsabilidade na gestão fiscal, cujos pressupostos repousam na ação planejada e transparente, tendente à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 70 (...)

<sup>§ 1</sup>º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

PROCESSO TC - 02795/08 fls.3

## Gestão Fiscal:

# - Não foi comprovada a publicação do RGF referente ao 2º semestre em Órgão de Imprensa Oficial:

A publicação do RGF é instrumento precípuo da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas.

Quando da apresentação de defesa por parte do interessado, o mesmo fez juntar comprovação do encaminhamento do referido RGF para divulgação junto a órgãos e entidades situadas no município de Olho D'Água, fixando os relatórios nos respectivos murais de suas repartições, fato que me leva a entender que houve a devida publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, não obstante a falta de publicação na imprensa oficial, falha que remanesce.

#### Gestão Geral:

# - Ausência de servidores efetivos na Câmara Municipal:

Conforme o Órgão de Instrução, inexiste quadro de servidores efetivos na Entidade, levando a conclusão de que todas as atividades rotineiras estão sendo realizadas por servidores comissionados, ferindo frontalmente o disposto no art. 37, inciso  $V^4$  da Lei Maior, o qual especifica apenas as atribuições de direção, assessoramento e chefia como sendo as atividades a serem desempenhadas pelos servidores comissionados.

É regra constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por intermédio de concurso público, forma mais democrática de acesso às hostes públicas. Consoante inciso II, art. 37 da CF<sup>3</sup>, a nomeação para cargos de provimento em comissão constitui exceção. Observa-se que a Administração do Legislativo ao preterir a contratação de servidores efetivo, em detrimento de comissionados, subverteu o mandamento constitucional.

Ao atuar desta forma, o Princípio da Continuidade Administrativa é esquecido, haja vista que os servidores em comissão, em função de sua transitoriedade, não se constituiriam na memória administrativa, essência da perpetuidade da Administração.

Ressalve-se que esta falha não decorre exclusivamente da conduta do gestor em análise, e sim de uma série de administrações equivocadas, cujos gestores preferiram, por razão meramente políticas, patrocinar a contração, em caráter precário, dos aludidos servidores. Portanto, a gestora não pode ser responsável singular por prática desenvolvida anterior a sua assunção à Presidência da Casa.

Ante o exposto, este Tribunal tem o dever de recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

#### - Ausência de tombamento dos bens da Câmara Municipal:

A Unidade Técnica de Instrução constatou que não há inventário de bens patrimoniais naquela edilidade, o que contraria a legislação pertinente.

O defendente acostou aos autos uma relação com os bens da Câmara Municipal, todavia sem qualquer detalhamento. O tombamento patrimonial é requisito essencial para o controle do ativo permanente, conforme disposição legal.

A falha em comento é passível de recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os registros patrimoniais.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

PROCESSO TC – 02795/08 fls.4

1. KOC2550 1 C 02775/00

# - Omissão no dever de informar ao Tribunal de Contas do Estado o não envio à Câmara Municipal pela Prefeitura, dos balancetes mensais do Poder Executivo:

A Auditoria, em seu meticuloso relato, aponta que o Poder Executivo não enviou todos os balancetes mensais acompanhados da devida documentação ao Legislativo Municipal que, constitucionalmente, tem a missão de fiscalizar os atos emanados do Alcaide, consubstanciando em um dos mais importantes controles públicos sobre a gestão do mandatário municipal. Diante do não encaminhamento, aponta a Unidade Técnica que a Câmara Municipal não ingressou com medidas administrativas e também não tomou medidas junto às instâncias judiciais no intuito de assegurar a realização da missão precípua do Legislativo Mirim, como também não deu ciência do fato a esta Corte de Contas.

Em sua defesa, a defendente afirmou que tomou as medidas cabíveis, acostou aos autos cópia de dois ofícios encaminhados ao Prefeito Constitucional, datados em 29/06/07 e 28/12/07, requerendo o envio dos balancetes mensais acompanhados de toda a documentação comprobatória, todavia não foram tomadas medidas judiciais para devolver a ordem pública e viabilizar à Câmara Municipal o cumprimento de seu mister constitucional. Diante do exposto, entendo que a matéria enseja em recomendação ao atual Gestor do Parlamento Mirim no sentido de envidar todos os esforço no sentido de que a falha não mais ocorra nos exercícios seguintes.

Ex positis, voto pelo(a):

- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias à responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- recomendação ao atual gestor no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal;
- recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, como também realizando o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Olho D'Água, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, atuando como gestora do Poder Legislativo;
- III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Joana Sabino de Almeida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal;

PROCESSO TC – 02795/08 fls.5

Jul. 2

V. **RECOMENDAR** ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Olho D'Água para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, como também realizando o tombamento dos bens da edilidade nos termos exigidos por lei.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb